



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10907.002598/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão n° **3301-007.538 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSCAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2008

INTIMAÇÃO POR EDITAL. Sendo improfícua a tentativa de intimação pessoal e por via postal, é válida a intimação por edital e o contribuinte é considerado cientificado do seu conteúdo.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Nos termos do art. 14 do Decreto n° 70.235/72, é a Impugnação do lançamento tributário que instaura a fase litigiosa do processo administrativo, por isso, se for intempestiva, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso e na parte conhecida negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão n° 07-22.152 - 2ª Turma da DRJ/FNS**, que não conheceu da Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração** lavrado em **07/11/2008**, por intermédio do qual foi exigida a Multa Regulamentar no valor principal de **R\$ 585.000,00**, em decorrência de prestação de informações sobre dados de embarque no Siscomex fora do prazo.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para a exigência da multa capitulada no art. 107, IV, “e”, do Decreto Lei n.º 37/66, com a redação da Lei n.º 10.833/2003, por ter a interessada acima identificada, deixado de prestar informações referentes a registros de embarques dentro do prazo legal. O valor da atuação importa em R\$ 585.000,00.

Relata a fiscalização que apurou 117 embarques realizados pela interessada sem o cumprimento do prazo para informação dos dados de embarque no sistema Siscomex, elaborando a relação de fls. 36/37 onde constam os embarques por navio.

A autuada foi cientificada por via postal e conforme comprovam documentos de fls. 443/444, não teve seu domicílio localizado.

Desta forma foi elaborado o Edital n.º 33/2008 pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Paranaguá/PR (fls. 445), nos termos do art. 23, §§ 1.º (inciso II) e 3º do Decreto n.º 70.235/72, com a fixação do prazo para impugnação ou recolhimento do crédito exigido até a data de 19/01/2009.

A interessada protocolou impugnação em 18/03/2009 às fls. 455/488 e de acordo com o despacho de fls. 559, embora intempestiva, contestou preliminarmente a intempestividade. Por esta razão foi o processo encaminhado a esta DRJ para julgamento.

Seguem as alegações da impugnante:

1- Preliminarmente protesta pela inocorrência de revelia e pela tempestividade da impugnação, haja vista que a intimação via postal, apesar de ser endereçada para o domicílio correta da autuada, não foi recebida pois a mesma encontra-se em processo de liquidação e por esta razão não há funcionários no endereço durante todo o horário comercial. Também ressalta que houve uma única tentativa de localização da interessada em seu endereço. Requer o mesmo tratamento dispensado nos processos n.ºs 13901.000038/2008-36, 13901.000040/2008-13 e 13901.000039/2008-81, onde o Auditor Autuante considerou a data da notificação como sendo aquela em que o representante da empresa, ao comparecer espontaneamente na Alfândega, tomou conhecimento do Auto (16/02/2009).

2- Mesmo que assim não entendesse o julgador, ainda assim deve ser instaurado o contencioso para que não sejam reputados como verdadeiros os fatos afirmados pela Auditor. É defeso ao julgador administrativo acolher fatos inverossímeis. De acordo com a súmula do STF 473 a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios. Trata dos princípios que regem o processo administrativo tributário como o do informalismo, legalidade e verdade material. Argumenta que a doutrina processualista civil é aplicada ao processo administrativo e que decidir com base no desatendimento de um prazo processual contrariando os elementos de convicção trazidos aos autos resulta na consagração da forma quanto à realidade. Requer seja recebida a impugnação, considerando-se a ciência a partir da intimação pessoal feita no dia 16/02/2009.

3- Adentrando na atuação, propriamente alega que não houve descumprimento de prazo haja vista a ocorrência de cancelamento do registro de dados por parte do exportador e da Receita Federal, com a apresentação de novos dados de embarque. Houve nulidade do lançamento pela ausência de requisitos e elementos de sua validade. Protesta pela ilegitimidade passiva por ser agente marítimo (aplicação da

Súmula TFR 192) e ainda por haver decisão do TRF/4.^a Região que declarou sua ilegitimidade para responder por atos praticados pelos transportadores.

4- Alega também nulidade do auto por descrição incorreta e/ou incompleta do enquadramento legal.

5- A IN SRF n.º 28/1994 só passou a exigir o prazo de 10 dias a partir da publicação da IN SRF n.º 510/2005. Além disto havia a possibilidade de despacho aduaneiro a posterior com prazo diferenciado ao exportador para registrar a DI após o embarque das mercadorias. E na dúvida dever ser aplicado o art. 112 do CTN.

6- Também a multa dever ser aplicada uma vez por navio/viagem e não por número de despachos.

7- Ao final requer o recebimento da impugnação e a improcedência do lançamento.

A Alfândega do Porto de Paranaguá encaminhou processo a esta Delegacia de Julgamento, pois embora a interessada tenha apresentado impugnação fora do prazo, a mesma contestou a intempestividade, e por esta razão foi o mesmo submetido à apreciação deste órgão julgador.

É o relatório.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 7ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, mantendo a exigência lançada, nos termos do voto da relatora, conforme Acórdão n.º 07-22.152, datado de 12/11/2010, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 27/11/2003 a 20/12/2004

INTIMAÇÃO POR EDITAL. Sendo improfícua a tentativa de intimação pessoal e por via postal, é válida a intimação por edital e o contribuinte é considerado cientificado do seu conteúdo.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Impugnação intempestivamente apresentada não será apreciada, salvo se a preliminar de tempestividade for argüida. Não sendo esta acatada, deixa-se de examinar as outras questões levantadas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde enfatiza a inocorrência da revelia, eis que sua ciência quanto à atuação teria ocorrido somente em 16/02/2009, sendo tempestiva a Impugnação apresentada em 18/03/2009; subsidiariamente, requer o afastamento dos efeitos da revelia, em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade, da verdade material e da legalidade pela indisponibilidade do interesse público; e, no mais, reitera todos os demais pontos de sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

I.1 - Tempestividade do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto ter sido apresentado em 10/03/2011, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do acórdão recorrido, realizada em 08/02/2011.

I.2 – Do Arrolamento de Bens para Garantia Recursal

Há muito inexigível tal procedimento, visto que, nos termos da Súmula Vinculante 21 do STF, é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Vale transcrever, aqui, a referida Súmula:

STF Súmula Vinculante nº 21 PSV 21 DJe nº 223/2009 Tribunal Pleno de 29/10/2009 DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009 DOU de 10/11/2009, p. 1 Constitucionalidade Exigência de Depósito ou Arrolamento Prévios de Dinheiro ou Bens para Admissibilidade de Recurso Administrativo.

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Dessa forma, sem necessidade de recolhimento do depósito recursal.

I.3 - Delimitação da Lide a Ser Apreciada no CARF

A impugnação apresentada foi considerada intempestiva pela DRJ.

Assim, importar esclarecer que o exame a ser feito neste Colegiado, e neste momento processual, abordará tão somente as **questões afetas à tempestividade da Impugnação**, sem fazer quaisquer considerações a respeito das demais questões abordadas no Recurso Voluntário.

Isso porque, em situações como a presente, em sendo acolhidas as razões recursais afetas à tempestividade, a decisão do órgão julgador *a quo* terá de ser anulada, para que ele o profira nova decisão, garantindo-se assim a não ocorrência de supressão de instância. Tal hipótese demanda, inclusive, a devolução do prazo para a apresentação de novo recurso, de forma que os sujeitos passivos e a Fazenda Nacional possam exercer de forma plena o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Se, entretanto, for adotado o posicionamento no sentido de negar provimento ao recurso na parte relacionada à tempestividade da peça impugnatória, será desfeito à segunda instância administrativa se posicionar sobre as demais questões abordadas pelos autuados em seus recursos, em virtude da confirmação da decisão de piso e da não instalação da fase litigiosa em vista do disposto no § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011.

I.4 – Conclusão

Diante do acima exposto quanto aos requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido em parte o Recurso Voluntário apresentado, apenas na parte que trata da tempestividade da Impugnação.

II – MÉRITO

II.1 – Alegações de Tempestividade da Impugnação Apresentada

Conforme já relatado, a Recorrente enfatiza a inoportunidade da revelia, eis que sua ciência quanto à atuação teria ocorrido somente em 16/02/2009, sendo tempestiva a Impugnação apresentada em 18/03/2009; e subsidiariamente, requer o afastamento dos efeitos da revelia, em

razão da aplicação dos princípios da razoabilidade, da verdade material e da legalidade pela indisponibilidade do interesse público.

A final de seu recurso, especificamente no Item “2.1)”, a Recorrente requer que seja “reformado o acórdão ora recorrido e conhecida a Impugnação da ora Recorrente, afastando-se a decretação da sua revelia ou, subsidiariamente, os efeitos desta, permitindo a análise e julgamento de todos os argumentos apresentados com a referida defesa, por ser dever da administração pública rever seus próprios atos e lhe ser defeso efetuar lançamento tributário eivado de vícios, nulidades ou ilegalidades, em prejuízo à garantia de indisponibilidade do interesse público e do próprio Erário;”.

Passo a analisar.

Não vejo razões que possam motivar uma reforma da decisão de piso, pois nesta foi analisada, com bastante minúcia, toda a situação relacionada à intempestividade da Impugnação posta neste autos, o que me leva a adotar as razões do voto da decisão recorrida para decidir a presente demanda, consoante § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999.

Vejamos como a DRJ/FNS apreciou a preliminar de tempestividade arguida pela autuada:

Versam os autos sobre lançamento da multa estatuída no art. 107, IV, “e”, do Decreto Lei n.º 37/66, com a redação da Lei n.º 10.833/2003, por ter a autuada deixado de prestar informações referentes a registros de embarques dentro do prazo legal.

Conforme se verifica a partir dos documentos juntados aos autos, a ciência do Auto de Infração foi dada através da publicação de edital, nos termos do art. 23, §§ 1.º (inciso II) e 3.º do Decreto n.º 70.235/72, já que a tentativa de cientificar a contribuinte por via postal não foi bem sucedida.

A data limite par apresentação da impugnação, após o prazo legalmente conferido para tanto, foi 19/01/2009. Como a impugnação foi apresentada na data de 18/03/2009, a mesma foi considerada intempestiva. Todavia como a interessada contestou a intempestividade, os autos foram encaminhados a esta Delegacia para apreciação de tal arguição.

Passo, então, pela análise preliminar quanto à tempestividade da impugnação.

O Decreto 70.235/72 determina em seu artigo 15 que a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Por sua vez, o artigo 23, II e §§ 1º, II e 2º, IV, com redação dada pela Lei n.º 9.532/97, dispõe que quando resultar improfícua a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, sendo que será considerada feita quinze dias após referida publicação. Ademais, a referida norma explicita que os meios de intimação nela previstos não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art.15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

§ 1.º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

(...)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

(...)

§ 2.º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 3.º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 4.º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(...)

O lançamento de ofício só se completa com a intimação do sujeito passivo para recolhimento do crédito tributário ou para impugnar a exigência. É a partir da ciência da intimação que começam a fluir os prazos legais para que o contribuinte exerça o seu direito de defesa. Assim, consoante as normas legais citadas acima, após ter sido intimado, tem o contribuinte o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação.

O Decreto 70.235/72 prevê, no citado artigo 23, as possíveis modalidades de intimação: pessoal, por via postal e por meio de edital. Não há ordem de preferência entre as duas primeiras, cabendo ao autor do ato a possibilidade de optar por aquela mais oportuna. Quanto à intimação por meio de edital, o Decreto 70.235/72 exige que tenham sido improfícuos os meios anteriores.

O exame dos autos demonstra que o meio utilizado inicialmente pela autoridade administrativa para cientificar a contribuinte do início do procedimento fiscal foi o postal. No entanto, conforme cópia do AR de fl. 443, a contribuinte não foi localizada no endereço de seu domicílio.

Tendo sido o contribuinte intimado da exigência tributária e não havendo apresentação de impugnação do crédito tributário depois de escoado o prazo preclusivo de 30 dias, o Ato Declaratório n.º 15 de 12/07/1996 dispõe que o crédito, nestas condições, já está definitivamente constituído e que eventual impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta decisão de primeira instância, salvo se suscitada a tempestividade como preliminar.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 9 de

dezembro de 1993, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

A interessada argui em sua defesa a igualdade de tratamento dispensado em outros processo administrativos nos quais tomou ciência na mesma data e foram recebidas suas impugnações, instaurando-se o contraditório.

Com relação a estes fatos relatados nada há que manifestar-me, haja vista que a verificação das ocorrências havidas naqueles processos não compete a esta julgadora, não existindo no presente qualquer prova das alegações.

No tocante aos princípios elencados pela impugnante que pretensamente dariam guarida ao conhecimento de petição intempestiva, digo que é justamente por alguns deles que se faz necessário o cumprimento rigoroso das regras impostas por normas legais. É neste sentido que o princípio a legalidade se faz presente nos atos administrativos tanto aquele que determina prazo para apresentação de impugnação (art. 15, Decreto n.º 70.235/72) como o que determina o dever do servidor público em observar as normas legais e regulamentares (art. 116, Lei n.º 8.112/1990).

Desta forma, por constatar o descumprimento do prazo facultado à autuada para apresentar impugnação, segundo a previsão contida no artigo 15 do Decreto 70.235 de 1972, voto no sentido de considerá-la intempestiva e dela não tomar conhecimento.

Ressalvo, entretanto, a possibilidade de, constatada alguma irregularidade no lançamento em questão, o órgão de origem alterá-lo, por iniciativa de ofício, conforme preceitua o artigo 145, III e artigo 149 todos do Código Tributário Nacional.

Portanto, nada a ser reformado na decisão de piso.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário apresentado e, na parte conhecida (alegações de tempestividade da impugnação), negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes